

Processo n.: @LCC 23/00409504

Assunto: Edital de Dispensa de Licitação n. 058/2023 - Contratação da construção de unidades escolares CEI Flor de Nápolis, CEI José Nitro e CEM José Nitro

Responsável: Maria Helena Kruger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 123/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 997/2023**, que trata do Edital de Dispensa de Licitação n. 58/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de escola com sistema modular do Centro de Educação Infantil Flor de Nápolis, Centro de Educação Infantil José Nitro e Centro Educacional José Nitro.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Dispensa de Licitação n. 58/2023 e do Contrato n. 110/2023, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Projeto básico inexistente, em afronta aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao Prejulgado 810 do TCE/SC;

2.2. Ausência de orçamento detalhado e itens estimados mediante indicação de unidades genéricas, como “verba”, e sem especificação dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI -, vulnerando o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 258 do TCU; e

2.3. Dispensa de licitação irregular, tendo em vista que a falta de projeto básico e orçamento detalhado contribuíram para a ausência de comparecimento de interessados na licitação anterior (licitação deserta), em violação aos arts. 7º, § 6º, e 24, V, da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar à Sra. **Rosemeri Bartucheski, atual Secretária Municipal de Educação de São José**, ou quem vier a substituí-la ou suceder-lhe, que promova a **anulação** da Dispensa de Licitação n. 58/2023 e de todos os atos dela decorrente, inclusive o Contrato n. 110/2023, nos termos dos arts. 49 da Lei n. 8.666/93, 71, IX, c/c art. 75, da Constituição Federal e 59, IX, da Constituição Estadual, e comprove a medida a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, bem como encaminhe demonstração de sua publicação no Diário Oficial do Município.

4. Alertar a Secretaria de Educação de São José e o Executivo daquele Município, nas pessoas da atual Secretária e do atual Prefeito Municipal, de que o não cumprimento da determinação do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Aplicar à Sra. **Maria Helena Krueger**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município de São José**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo

autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

5.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 deste Acórdão;

5.2. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da restrição detalhada no item 2.2 desta deliberação; e

5.3. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, devido à irregularidade inculpada no item 2.3 deste Acórdão.

6. Dar ciência deste Acórdão à Responsável supranominada, à Prefeitura Municipal de São José e à Secretaria de Educação, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC